

LEI N° 12.088, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Altera o inc. I do *caput* do art. 2º, os inc. I e II do § 1º e os incs. I a VII e o *caput* do § 4º do art. 3º, o inc. II do *caput* do art. 5º e o § 2º do art. 7º e inclui inc. VIII no § 4º do art. 3º, §§ 3º e 4º no art. 5º e parágrafo único no art. 6º, todos na Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012 – que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), devida aos servidores em efetivo exercício no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), altera o Anexo III da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, dispondo sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas dessa autarquia, e dá outras providências –, alterando o índice da parcela fixa da GDAE e estabelecendo regras de transição e de sua percepção para fins de aposentadoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012, conforme segue:

“Art. 2º

I – vedada às classes de cargos de provimento efetivo, previstas nas Leis nºs 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, 6.410, de 9 de junho de 1989, e alterações posteriores, e 8.509, de 1º de junho de 2000, de:

- a) Médico Clínico-Geral;
- b) Médico Especialista;
- c) Engenheiro;

- d) Engenheiro Agrônomo;
 - e) Engenheiro Florestal;
 - f) Engenheiro de Operações;
 - g) Engenheiro Químico;
 - h) Arquiteto;
 - i) Geólogo;
 - j) Geógrafo;
 - k) Biólogo; e
- l) Técnico Administrativo – Arquiteto, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal –;

..... (NR)”

Art. 2º No art. 3º da Lei nº 11.245, de 2012, ficam alterados os incs. I e II do § 1º e os incs. I a VII e o *caput* do § 4º, e fica incluído inc. VIII no *caput* do § 4º, conforme segue:

“Art. 3º

§ 1º

I – 42% (quarenta e dois por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo, para servidores detentores de cargo de padrão 02 a 07, detentores de cargo em extinção de nível fundamental, médio ou técnico e celetistas convocados para Regime Especial de Trabalho (RET); e

II – 42% (quarenta e dois por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo acrescido de 1 (uma) vez o valor do vencimento básico inicial do servidor, para detentores de cargo de padrão de nível superior e detentores de cargo em extinção de nível superior, convocados para RET.

.....

§ 4º A parte variável da GDAE corresponde ao percentual de alcance da meta financeira, considerando o alcance de metas semestrais de resultado, avaliadas por indicadores de desempenho na execução das rotinas do DMAE, na ampliação das receitas arrecadadas e na

redução de custeio, considerados em conjunto ou separadamente pelo Sistema de Gestão (SG), do DMAE, conforme critérios estabelecidos por decreto, observando-se que:

I – o valor da parte variável é de, no máximo, 68% (sessenta e oito por cento) do vencimento básico inicial do cargo do servidor;

II – para fixação da meta financeira, será considerado o montante necessário para pagamento integral do valor máximo da parte variável da GDAE para os servidores ativos e inativos;

III – na fixação da proporção alcançada da meta financeira, deverão ser garantidos os investimentos e as transferências extraorçamentárias, excluindo parte das receitas e das despesas extraordinárias originadas em exercícios anteriores, conforme critérios estabelecidos em decreto, sendo o percentual publicado anualmente por instrução normativa do diretor-geral do DMAE;

IV – as metas das equipes serão pactuadas pelos servidores e pelos respectivos coordenadores ou gerentes, com apoio da Gerência da Gestão Estratégica (GEST), do DMAE;

V – as metas serão divulgadas a todos os servidores do DMAE e estarão disponíveis para acompanhamento por meio do SG;

VI – para fins de percepção da parte variável, serão realizadas avaliações semestrais relativas a metas institucionais e por equipes, cujos critérios serão definidos por decreto;

VII – o valor da parte variável será devido, a partir do mês seguinte ao da avaliação, ao servidor que atender às metas por equipe; e

VIII – no mês em que o servidor não apresentar assiduidade plena, a percepção da parte variável não lhe será devida, sendo que este requisito não prejudicará os índices necessários para fins de aposentadoria, exceto se durante o semestre o servidor não tiver percebido a parte variável por pelo menos 3 (três) meses.” (NR)

Art. 3º No art. 5º da Lei nº 11.245, de 2012, fica alterado o inc. II do *caput*, e ficam incluídos §§ 3º e 4º, conforme segue:

“Art. 5º

.....

II – ter percebido a gratificação mencionada no *caput* deste artigo pelo prazo mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, e nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

.....
§ 3º A parte variável da GDAE, a ser incorporada aos proventos, corresponde à média dos 10 (dez) índices semestrais efetivamente percebidos pelo servidor imediatamente anteriores à aposentadoria, sendo que o percentual incorporado aos proventos não sofrerá acréscimo ou redução.

§ 4º A partir da concessão da Licença para Aguardar Aposentadoria (LAA), o percentual da parte variável da GDAE, percebido pelo servidor, não sofrerá acréscimo ou redução.” (NR)

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 6º da Lei nº 11.245, de 2012, conforme segue:

“Art. 6º

Parágrafo único. A GDAE a ser incorporada nos termos do *caput* deste artigo será composta da parte fixa, conforme valores estabelecidos no § 1º do art. 3º, e da parte variável, no percentual máximo pago aos ativos em janeiro de 2013, não sofrendo, a partir de então, acréscimo ou redução”. (NR)

Art. 5º Fica alterado o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.245, de 2012, conforme segue:

“Art. 7º

.....
§ 2º As vedações previstas no inc. I do *caput* do art. 2º desta Lei não se aplicam para fins de percepção do acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

” (NR)

Art. 6º Para incorporar a GDAE, os servidores que se aposentarem a partir da vigência desta Lei e até 31 de dezembro de 2017 deverão tê-la percebido pelo prazo mínimo de 3 (três) anos ininterruptos e imediatamente anteriores à aposentadoria.

Art. 7º A parte variável da GDAE, a ser incorporada pelos servidores que se aposentarem a partir da vigência desta Lei e até 31 de dezembro de 2017, corresponderá à média dos índices semestrais efetivamente percebidos desde o exercício de 2013, sendo que o percentual incorporado aos proventos não sofrerá acréscimo ou redução.

Art. 8º A parte variável da GDAE, incorporada aos proventos até a data de entrada em vigor desta Lei, no percentual percebido por ocasião da aposentadoria, não sofrerá acréscimo ou redução.

Art. 9º Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.245, de 2012, que criou a GDAE, com direito à incorporação dessa gratificação por força da alteração promovida pelo art. 2º desta Lei, terão seus proventos revisados para estender a gratificação, a contar da vigência desta Lei, incidindo para pagamento da parte variável o percentual máximo pago aos servidores ativos em janeiro de 2013, não sofrendo, a partir de então, acréscimo ou redução.

Art. 10. As revisões dos benefícios previdenciários de inativos, com direito à paridade, em decorrência da alteração do percentual da parte fixa da GDAE, promovida pelo art. 2º desta Lei, terão efeitos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de junho de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.